



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.870.094/0001-07, com sede social localizada à Avenida Abolição, n.º 4.140, Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023**, em face das **ILEGALIDADES** constantes no item 16 do Edital e na disponibilização do Edital em formato de imagem, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, veja-se::

DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Desse modo, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 032/2023 estabeleceu como data da sessão de abertura o dia 07/07/2023 (sexta-feira), tem-se por tempestiva a Impugnação apresentada até o dia 04/07/2023 (terça-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Itaipaba, o qual tem por objeto a contratação de prestação de serviços em fornecimento de link dedicado de internet, incluindo instalação, manutenção e programação de todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço, a serem providos/realizados nas unidades junto às diversas secretarias que compõe a prefeitura.

5. A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital, qual seja:

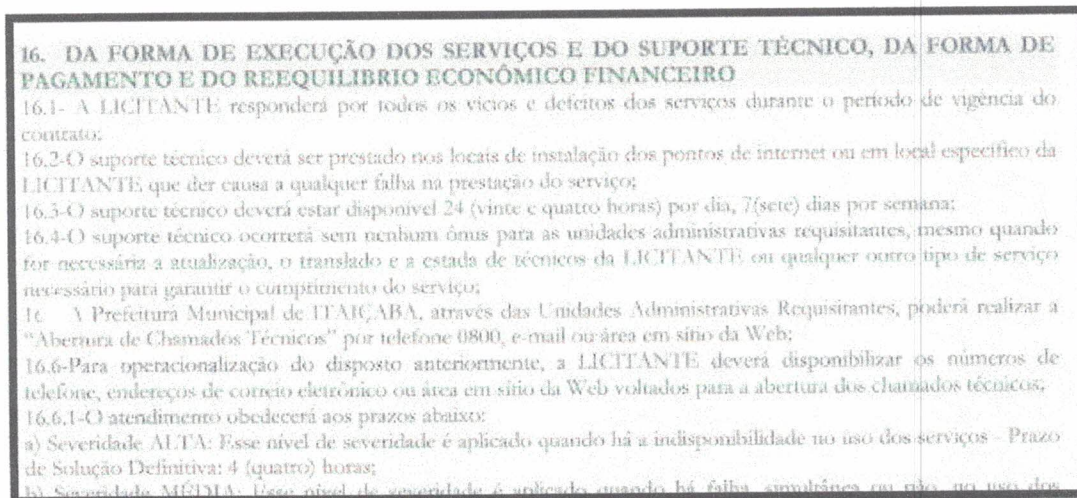


Fig. I – Item 16 -Trecho do Edital.

6. Não há dúvidas com relação à retificação do Edital, uma vez que não há prazo definido para instalação do objeto do certame e o instrumento foi disponibilizado em formato de imagem o que dificulta o acesso à informação.

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZOS INEXEQUÍVEIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAICÁBA. DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

8. Avançando um pouco mais na leitura do Edital, o item 16 não menciona o tempo para instalação do objeto, todavia deixou de estabelecer um prazo máximo para conclusão do serviço, restando configurada violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

9. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.



10. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da sessão: 13/09/2011).

11. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

12. Nesse ínterim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

13. Por fim, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do item impugnado para que seja disponibilizado os prazos de execução do serviço adequado para a instalação de todos os pontos do certame, com vista a garantir a efetivação das previsões supralais.

III.II. DO FORNECIMENTO DE ARQUIVOS EM FORMATOS NÃO EDITÁVEIS VIOLA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI).

15. Conforme brevemente exposto, o Edital de Pregão Eletrônico N° 032.2023 foi disponibilizado aos licitantes em formato de imagem, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização do cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio dos artefatos fica prejudicada, a exemplo da realização de simples busca textual manual.



16. Nesse sentido, registra-se que tal prática contraria a política nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada e, assim, fere o inciso II, do § 3º, do art. 8º da Lei n. 12.527/2011¹, ao disponibilizar informação em formato que exige maior esforço de tratamento para alcançar a legibilidade por máquina

17. Sabe-se que a transparência na Administração Pública é um conjunto de metodologias que obrigam todas as entidades públicas a prestar contas com a população, utilizando a internet como meio principal, divulgando as ações do governo em relação ao uso da verba, às atitudes políticas e de planejamento.

18. A transparência na gestão pública precisa acontecer, seja por razões legais, éticas, morais ou políticas, garantir que todos os atos públicos possam ser conhecidos, verificados e auditados pela população é fundamental para todo membro do Estado, seja a nível municipal, estadual ou nacional.

19. Em julgados recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará identificou que:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DA SOCIEDADE SOBRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM REQUESTADA NO WRIT PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA[...] 3. **Não há dúvida, então, de que houve clara e manifesta violação aos princípios da publicidade e da transparência dos atos da Administração, que são expressamente consagrados pela CF/88, em seus arts. 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º. [...]. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível nº 0046810-45.2018.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, para confirmar integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00468104520188060071 Crato,

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 04/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/07/2022) (grifo nosso).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CÓPIAS DOCUMENTOS RELATIVOS À PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. **ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527/2011. SENTENÇA MANTIDA. [...]. 2. O princípio da publicidade, além de condição de eficácia dos atos administrativos, consiste em garantia do cidadão contra o arbítrio Estatal, na medida em que garante a transparência dos processos públicos, que é requisito indispensável para a existência de um Estado Democrático de Direito. 3. Por esse motivo, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 – dispõe que no seu art. 5º que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão." [...]** (TJ-CE - Remessa Necessária: 01018325620088060001 CE 0101832-56.2008.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2020) (grifo nosso).

20. De fato, disponibilizar o edital em formato não editável impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto na legislação mencionada acima.

21. Isso posto, em relação a essa questão, deve-se impugnar tendo em vista a impossibilidade de manuseio dos documentos do certame. Por fim, a formatação do edital deve ser retificada com abertura de novos prazos para manifestação dos interessados em respeito ao princípio da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

IV. DO PEDIDO

22. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019;



- b) a **RETIFICAÇÃO** na cláusula 4.2 da Minuta do Contrato para o estabelecimento de prazo exequível para instalação do objeto; e
- c) a **ALTERAÇÃO** da formatação do Edital, que fora disponibilizado em formato de imagem, afrontando a Lei de Acesso à Informação e ao Princípio da Transparência, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de junho de 2023.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07